

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 65/2025

“Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadania Piauiense à Senhora Maria do Carmo Cardoso e dá outras providências.”

RELATOR: **DEPUTADO RUBENS VIEIRA**

I - RELATÓRIO

Apresento, nos termos regimentais desta Casa Legislativa, parecer acerca do Projeto de Decreto Legislativo nº 65/2025, sendo a iniciativa da proposição de autoria das nobres colegas parlamentares, **Deputada Bárbara do Firmino e Deputada Gracinha Mão Santa**, conforme estabelece o art. 141, inciso II, alínea *b*¹ do Regimento Interno, objetivando conceder o título honorífico de cidadã piauiense a Desembargadora **Maria do Carmo Cardoso**, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado do Piauí ao longo de sua trajetória profissional e pessoal.

A concessão de títulos honoríficos é uma prerrogativa do Parlamento estadual, pautada nos princípios do reconhecimento público e da valorização de personalidades que, mesmo não sendo naturais do território piauiense, contribuíram de forma significativa para o desenvolvimento institucional, técnico e social do Estado.

A homenageada, natural de Londrina-PR, construiu uma sólida trajetória acadêmica e profissional. É graduada em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1982) e

¹ **Art. 141.** As proposições se constituem em:

(...)

II - de iniciativa exclusiva parlamentar:

(...)

b) projetos de decreto legislativo;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

possui pós-graduação em Direito Processual Civil e Penal pelo ICAT/AEUDF (1987). Ao longo de sua carreira, exerceu atividades como professora universitária, lecionando disciplinas de Direito Romano, Teoria Geral do Processo e Processo Civil em importantes instituições de ensino do Rio de Janeiro e de Brasília.

No campo da advocacia, atuou inicialmente no Rio de Janeiro e, a partir de 1986, em Brasília, onde militou intensamente junto à Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias e aos Tribunais Superiores, consolidando-se como referência na área do Direito Público. Destaca-se ainda sua participação como conciliadora no Juizado Informal de Pequenas Causas do TJDF, além de integrar associações jurídicas de renome nacional e internacional, o que reforça seu compromisso com o desenvolvimento e a modernização do sistema de justiça.

Sua nomeação, em 2001, como Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região — pelo quinto constitucional da advocacia — representa o ponto alto de uma carreira marcada pelo mérito e pela dedicação ao Direito. Desde então, sua atuação no TRF1 tem sido reconhecida pela seriedade, técnica e compromisso com a efetividade da justiça, participando de julgamentos de repercussão e contribuindo para o fortalecimento da democracia e da cidadania.

Além de sua atuação jurisdicional, Maria do Carmo Cardoso foi agraciada com o título de “Personalidade Feminina de 1999”, concedido pela Associação dos Empresários do RS, SC, PR e Mercosul, destacando-se como exemplo de liderança feminina no cenário jurídico brasileiro. Sua trajetória inspira gerações de mulheres advogadas, magistradas e acadêmicas, rompendo barreiras históricas e reafirmando o papel da mulher no sistema de justiça.

A justificativa apresentada pelos autores do projeto ressalta, com propriedade, que a homenageada prestou relevantes serviços ao país, cujos reflexos beneficiam diretamente o Piauí, seja por meio de decisões proferidas no âmbito do TRF1 — instância que abrange este Estado —, seja por sua contribuição para o fortalecimento das instituições jurídicas nacionais, das quais o Piauí faz parte.

Assim, a proposta legislativa em análise se apresenta como justo reconhecimento do povo piauiense, por intermédio deste Parlamento, à destacada trajetória de Maria do Carmo Cardoso, que dignifica o Poder Judiciário, valoriza o papel da advocacia e contribui para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A concessão do título de cidadão piauiense é prerrogativa desta Casa Legislativa, regulamentada nos dispositivos regimentais e constitucionais pertinentes, sendo cabível àqueles que tenham ofertado contribuição notável à sociedade do Estado do Piauí, seja em seu aspecto institucional, técnico, profissional ou humano.

A análise do perfil da homenageada revela trajetória que se harmoniza com a finalidade dessa honraria. A carreira acadêmica e jurídica de Maria do Carmo Cardoso é marcada por dedicação à docência, à advocacia e à magistratura, destacando-se sempre pelo rigor técnico, pela defesa dos direitos fundamentais e pela busca incessante por soluções jurídicas que promovam o bem comum.

Sua atuação como advogada militante em Brasília, em especial junto à Justiça Federal e aos Tribunais Superiores, trouxe contribuições significativas ao Direito Público brasileiro, repercutindo em diversas áreas de interesse da sociedade, inclusive de jurisdicionados piauienses que se beneficiaram de precedentes e decisões com efeito regional e nacional.

Posteriormente, sua ascensão ao cargo de Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), com jurisdição direta sobre o Estado do Piauí, reforça o elo institucional entre sua trajetória e a vida jurídica, social e política do nosso Estado. O TRF1 é a instância responsável por julgar grande parte das demandas federais do Piauí, abrangendo matérias de interesse estratégico para a população, como saúde, previdência, infraestrutura e políticas públicas. Dessa forma, sua atuação tem impacto direto na vida dos piauienses.

Do ponto de vista jurídico-formal, a proposição cumpre todos os requisitos regimentais. O art. 27, inciso V, alínea “g”, do Regimento Interno² assegura a competência da Assembleia

² Art. 27. São atribuições do Plenário as constantes dos arts. 61 e 62, da Constituição Estadual, ou as decorrentes de sua natureza, dentre outras:

(...)

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

(...)

g) atribuição de título de cidadão honorário a pessoa que reconhecida e comprovadamente tenha prestado relevantes serviços à comunidade piauiense, por meio de voto secreto, aprovado em única votação por maioria absoluta dos deputados presentes em Plenário;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Legislativa para deliberar sobre concessão de honrarias a cidadãos que se destacaram pela contribuição relevante ao Estado. O projeto encontra-se regular, instruído com justificativa detalhada, devidamente protocolado e em consonância com os ritos regimentais.

Sob o aspecto material, é inegável a relevância da trajetória de Maria das Graças Peres Soares Amorim para o fortalecimento do sistema de Justiça e para a promoção do Estado Democrático de Direito no Piauí. Atuando de forma exemplar como promotora de Justiça e, posteriormente, como desembargadora, construiu uma carreira marcada pela defesa intransigente da legalidade, pela proteção dos direitos fundamentais e pelo compromisso com a moralidade administrativa. Sua postura ética e seu zelo pelo interesse público traduzem não apenas excelência técnica, mas também profundo respeito às instituições e à sociedade piauiense.

Do ponto de vista material, a concessão do Título de Cidadania Piauiense representa um reconhecimento legítimo, justo e necessário. A honraria traduz o apreço do povo piauiense, por meio de seu Parlamento, a uma magistrada que elevou o nome da Justiça brasileira, projetou liderança feminina em espaços historicamente restritos e, por meio de sua atuação no TRF1, beneficiou diretamente milhares de cidadãos piauienses.

Além disso, homenagens dessa natureza cumprem relevante função simbólica, ao valorizar trajetórias que inspiram novas gerações de profissionais do Direito, reforçando os ideais de integridade, dedicação ao serviço público e defesa da democracia. Maria do Carmo Cardoso, ao longo de sua carreira, tem representado esses valores de forma exemplar.

Passando a análise sobre o rito do referido projeto, observo que se encontra de acordo com os artigos 97, 98, 99, 100³ e 101⁴ do Regimento Interno desta Casa.

³**Art. 100.** O voto emitido pelo relator não vincula a Comissão e seus de mais membros.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput* deste dispositivo, os demais membros titulares da Comissão têm a faculdade de oferecer voto alternativo, que pode vir a constituir o parecer da Comissão, caso receba maior aprovação que o voto do Relator.

§ 2º O parecer apresentado por membro não designado relator, contendo voto alternativo, não substitui o do Deputado Relator da Comissão.

⁴**Art. 101.** Nenhuma proposição pode ser submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos no parágrafo único deste dispositivo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o parecer pode ser apresentado de forma oral, mas sempre devendo ser providenciada sua transcrição mediante os registros taquigráficos, nas seguintes hipóteses:

I - vencimento de prazos sem apreciação do parecer pela Comissão, do art.102;

II - retenção indevida, do art. 112; ou

III - matéria em regime de urgência, quando redesignado Relator, conforme o art. 107, inciso V, este não entregar o parecer escrito.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 142⁵ do Regimento Interno.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante das nobres colegas Parlamentares **Deputada Bárbara do Firmino e Deputada Gracinha Mão Santa**, a boa técnica legislativa da proposição, **manifesto-me favoravelmente à sua aprovação**.

Este é o meu parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

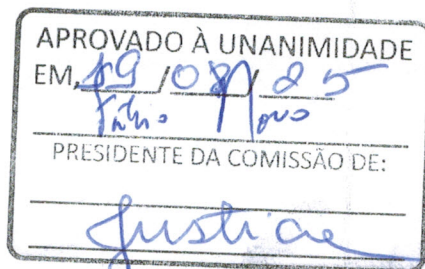
A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

() Aprovação

() Rejeição

Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),
_____ de agosto de 2025.

RUBENS VIEIRA
RELATOR
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)



⁵Art. 142. Não devem ser recebidas as proposições que:

- I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia;
- II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;
- III - forem flagrantemente antirregimentais;
- IV - estejam mal redigidas;
- V - contenham expressões ofensivas; ou
- VI - forem manifestamente inconstitucionais.

§ 1º A ocorrência de qualquer das situações elencadas nos incisos acima tem como efeito a imediata devolução da proposição ao Autor, para que promova as necessárias retificações, somente sendo encaminhadas para leitura no Pequeno Expediente quando integralmente sanadas.

§ 2º Quando qualquer das hipóteses dos incisos for observada no âmbito das Comissões, aplica-se o disposto no art. 114, II.